

**LEI MUNICIPAL Nº 2.302/2017, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**“Dispõe sobre a largura mínima na zona rural, conservação, pavimentação e manutenção de estradas, pontes e mata-burros do Município de Sertão, e dá outras providências.”**

**EDSON LUIZ ROSSATTO, Prefeito Municipal de Sertão, RS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º-** A presente Lei visa estabelecer regras acerca da largura mínima na zona rural, conservação, pavimentação e manutenção das estradas, pontes e mata-burros do Município de Sertão, com o objetivo de propiciar condições adequadas ao tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária.

**Art. 2º-** Na construção, alargamento, prolongamento ou conservação das estradas Municipais, observar-se-á, obrigatoriamente, a largura total mínima de 10 (dez) metros, sendo de no mínimo 08 (oito) metros a largura da pista de rodagem e 1 (um) metro cada margem de faixa de proteção;

Parágrafo Único: Tratando-se de caminhos, a largura mínima será de 6 metros, incluídas as faixas laterais de proteção.

**Art. 3º-** As solicitações ao Município de abertura, alargamento, prolongamento, ou modificação no traçado de estradas ou caminhos municipais, deverão ser instruídas com memorial justificativo e anuência da maioria dos proprietários interessados, requerendo a execução dos serviços.

**Art. 4º-** Para a mudança de estradas ou caminhos público que se encontram dentro de propriedades privadas, o proprietário deverá requerer permissão junto ao Município, anexando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado e memorial que justifique a necessidade da alteração.

Parágrafo Único: Concedida a permissão, o requerente assumirá a totalidade dos custos dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização.

**Art. 5º.** Fica proibido, sob qualquer hipótese, fechar, danificar, diminuir a largura, impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas, sob pena de multa e obrigação de reestabelecimento do estado anterior das coisas.

Parágrafo Único: Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município as executará e, conforme planilha de custos, notificará o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos os valores gastos.

**Art. 6º-** Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas e caminhos públicos, sob pena de multa e obrigação de reestabelecimento do estado anterior das coisas.

**Art. 7º-** Quando houver duas estradas ou caminhos públicos para o mesmo lugar, será conservado o mais conveniente, com base em estudos da Secretaria Municipal de Obras, desde que não prejudique o acesso a alguma propriedade ou comunidade.

**Art. 8º-** Fica proibida a existência de porteiras ou passagens, como mata-burros, nas estradas ou caminhos públicos e as já existentes deverão ser retiradas dentro do prazo de 90 (noventa dias) após a promulgação desta lei.

Parágrafo Único: No caso do *caput*, o proprietário ou responsável pela porteira ou passagem será notificado, ficando obrigado a proceder a retirada dos mesmos dentro de prazo a ser concedido pelo Município.

**Art. 9º-** Para a efetiva execução dos serviços e das normas fixadas na presente Lei, o Município, atendidas as regras e princípios que regem a administração pública, bem como os critérios de conveniência e oportunidade, quando for o caso, promoverá acordo amigável com os proprietários dos terrenos onde se dará a intervenção necessária para a execução de abertura, alargamento ou prolongamento de estradas e caminhos públicos, podendo, se necessário, corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives, com ou sem indenização.

Parágrafo Único: A faixa de domínio poderá ser utilizada para a realização de benfeitorias necessárias à conservação e melhoria da estrada rural, bem como ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de estradas ou rodovias, assim como nos pontos de ônibus, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma distância mínima de visibilidade, de acordo com normas e especificações técnicas.

**Art. 10 -** Os materiais ou serviços objeto de termo de parceria, de doação ou de qualquer outra forma de ajuste deverão ser empregados, preferencialmente, nas estradas principais localizadas nas proximidades da propriedade rural do parceiro ou do doador.

Parágrafo Único: São considerados materiais para os fins desta Lei, dentre outros, cascalho, vigas de aço, madeira, manilha e material de construção em geral.

**Art. 11-** Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I – limpar, desobstruir e conservar os cursos d'água ou valas existentes em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II – realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em sua propriedade, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas;

III – executar obras e serviços nas propriedades visando impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas e as propriedades vizinhas;

**Art. 12-** É proibido a proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I - despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e autorização da Secretaria Municipal de Agricultura ou a que vier a substituí-la em suas funções;

II – transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou a realização de qualquer tipo de manobra que possa vir a danificar as estradas.

**Art. 13** - Pelo descumprimento desta Lei e independentemente da responsabilidade civil, criminal ou por improbidade administrativa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de reincidência;

III – embargo da obra ou serviço.

§ 1º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da autuação;

§ 2º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.

§ 3º A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em estradas principais de uso coletivo será aplicada quando a execução estiver em desacordo com a autorização ou licenciamento e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

§ 4º O custo para a reabertura da obra ou serviço embargado será de responsabilidade do infrator, sem prejuízo da obrigação de reestabelecimento do estado anterior das coisas.

**Art. 14** - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Viação ou a que estiver no exercício das respectivas funções exercer a fiscalização e adotar os atos necessários

ao efetivo cumprimento desta Lei, observando, no que couber, as disposições constantes da Leis Municipais vigentes, inclusive promover as Notificações extrajudiciais que se fizerem necessárias, ressaltando as responsabilidades e as medidas administrativas a serem adotadas.

**Art. 15** - O Município de Sertão poderá atualizar regularmente o mapa da malha viária rural.

**Art. 16** - Para fins de atualização e mapeamento das estradas, a abertura de novas estradas de acesso coletivo, ainda que realizada por particulares, fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Viação ou a que estiver no exercício das respectivas funções.

**Art. 17** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por dotação própria do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessárias.

**Art. 18** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão/RS, em 22 de fevereiro de 2017.

**Edson Luiz Rossatto**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Em 22.02.2017.

**Ilson Serro**  
Secretário de Administração